



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 230/2007
PROCESSO Nº: 2005/7050/500003
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1591
RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.341.466-1

EMENTA: Nulidade do lançamento. Autoridade incompetente. Empresa auditada possui faturamento superior ao limite estabelecido para o atuante.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração de nº 2005/000925 por incompetência da autoridade lançadora e extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicita emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do regimento Interno. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de setembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi atuado em dois contextos. Sendo no primeiro, por deixar de recolher ICMS referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2004, conforme foi constatado por meio do levantamento específico, referente a óleo diesel;
No segundo contexto, por deixar de recolher ICMS referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2004, conforme foi constatado por meio do levantamento específico, referente a gasolina;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 1º/julho/2005;
O atuador junta aos autos, notificação ao contribuinte, no que tange os produtos contidos nos contextos; mapa resumo de aquisições de combustíveis; mapa resumo de vendas de combustíveis, levantamento da omissões de entradas;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em 18/julho/2005, o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração, apontando erros nos campos 4.1 e 4.5 do auto, apresenta levantamento paralelo dos combustíveis e combate literalmente o auto de infração, junta aos autos constituição societária, nota fiscal de compra de produtos;

O julgador singular volve os autos a DDR- Paraíso para que os autos sejam aditados e intimado o contribuinte. Os autos são aditados de forma incorreta e novamente remetidos para o autuador re adita-lo de forma correta. É intimado o contribuinte do aditamento em 24/janeiro/2006 e em 01/fevereiro/2006, este apresenta nova impugnação e alteração societária;

Aos autos são juntados guia de informação e apuração mensal dos produtos do contribuinte;

O julgador singular, analisa os autos, tece as considerações necessárias, e declara nulo o feito sem julgamento do mérito, face a incompetência do agente autuador, cujo faturamento da autuada ultrapassou os limites permitidos ao agente para constituir credito tributário;

O REFAZ, requer a manutenção da sentença singular, por entender que o autuador era incompetente para efetuar o lançamento;

O contribuinte é intimado da sentença e para manifestar-se sobre a manifestação do REFAZ ;

O contribuinte se manifesta pela confirmação da sentença singular, junta alteração societária;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Face os autos de infração terem sido elaborados por agente incompetente para tal mister, posto que a legislação estadual contempla seus representantes de efetuarem a respectiva autuação. No caso em comento os autuadores estavam impedidos pela legislação ou seja limitado aos deveres pelo Art. 1º, inciso I e II da Lei 1404/03 e ainda contrariavam os poderes conferidos pelo anexo II item 09 da Lei 1456/04.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Voto pela manutenção da sentença de primeira instância de nulidade do auto infração Nº: 2005/000925 e julgar extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, Aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário